



TC 005.826/2022-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Mucajaí - RR

Responsável: Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em desfavor de Elton Vieira Lopes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 15/2010 - Siafi 735794 (peça 8) firmado entre o então denominado Ministério da Pesca e Aquicultura e o município de Mucajaí - RR, e que tinha por objeto o “gerar alimento saudável oriundo da produção de peixes em cativeiro das espécies de valor comercial permitidas na bacia amazônica, para as famílias de agricultores em viciniais do Município de Mucajaí, bem como gerar renda através da comercialização do excedente da produção”.

HISTÓRICO

2. Em 17/6/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 46). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2851/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 735794 foi firmado no valor de R\$ 511.225,00, sendo R\$ 492.975,00 à conta do concedente e R\$ 18.250,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 2/7/2010 a 25/4/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/5/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 492.975,00 (peça 12).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 29.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Gerar alimento saudável oriundo da produção de peixes em cativeiro das espécies de valor comercial permitidas na bacia amazônica, para as famílias de agricultores em viciniais do Município de Mucajaí, bem como gerar renda através da comercialização do excedente da produção", no período de 02/07/2010 a 25/04/2011, cujo prazo encerrou-se em 25/05/2011.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 492.975,00, imputando-se a responsabilidade a Elton Vieira Lopes, Prefeito, no período



de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 22/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 56), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 57 e 58).

9. Em 29/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 59).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente



de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 9/11/2011, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II) (peça 30). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na data em que se deu o primeiro ato interruptivo da prescrição principal, qual seja, em 20/8/2015, conforme descrito na alínea “a” do item 15.1. abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler.

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15.1. fase interna:

a) Emissão do Parecer Técnico 44/2015, de **20/8/2015** (peça 29), contendo análise técnica sobre a execução física;

b) Emissão do Parecer Técnico Conclusivo 2/2019, em **30/10/2019**, concluindo pela regular execução do objeto (peça 41);

c) Encaminhamento do Ofício 883/2021, de 26/4/2021, encaminhado à Prefeitura Municipal de Mucajaí-RR informando a irregularidade “servidor municipal é sócio de fornecedor”, recebido em **4/5/2021**, conforme aviso de recebimento anexo (peça 43);

d) Emissão do relatório de TCE 2851/2021, de **13/1/2022** (peça 53);

15.2. fase externa:

a) Autuação da TCE no Tribunal, em **29/3/2022**.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

17. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos descritos nos itens 15.1 “a” e “b”, e consequentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/8/2010, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Elton Vieira Lopes, por meio do Ofício 477/2011 (peça 18), de 9/9/2011, o qual foi recebido em 21/11/2011 (peça 19).

Valor de Constituição da TCE



19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 756.805,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Elton Vieira Lopes	003.108/2011-2 (MON, encerrado), 003.103/2011-0 (RA, encerrado), 015.962/2011-3 (REPR, encerrado), 044.898/2012-6 (CBEX, encerrado), 004.395/2013-1 (TCE, encerrado), 032.409/2013-3 (TCE, encerrado), 000.490/2015-6 (TCE, encerrado), 029.440/2012-2 (DEN, encerrado), 028.644/2015-8 (CBEX, encerrado), 027.594/2018-1 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em atendimento a determinação constante do Acórdão 5.604/2015-TCU-2ª Câmara, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário), 038.145/2019-7 (CBEX, encerrado), 003.405/2022-2 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função para atendimento ao PSB/PSE-2010), 042.899/2021-4 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 00001/2009, que teve como objeto a Estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mucajaí-Roraima), 000.087/2022-0 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao Invest/Impl-UBS/Unidades Básicas de Saúde – UBS), 000.977/2013-6 (TCE, encerrado), 001.013/2015-7 (TCE, encerrado), 023.092/2015-7 (TCE, encerrado), 025.272/2015-2 (CBEX, encerrado), 025.273/2015-9 (CBEX, encerrado), 029.214/2014-9 (TCE, encerrado), 014.906/2014-7 (CBEX, encerrado), 014.907/2014-3 (CBEX, encerrado), 026.034/2017-4 (RA, aberto, "Fiscalização de Orientação Centralizada no Programa Calha Norte"), 034.102/2017-5 (SCT, encerrado), 014.837/2017-0 (CBEX, encerrado), 033.117/2017-9 (CBEX, encerrado), 033.118/2017-5 (CBEX, encerrado), 005.563/2016-0 (CBEX, encerrado), 006.432/2016-6 (CBEX, encerrado), 038.144/2019-0 (CBEX, encerrado), 038.150/2019-0 (CBEX, encerrado)

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Elton Vieira Lopes era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 15/2010.

23. Contudo, conforme demonstrado no tópico “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012, subtópico “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, ocorreu a prescrição da intercorrente, conforme art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

24. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição intercorrente, nos



termos dos art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU c/c art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição intercorrente e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 13 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5